

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 688, DE 1999

(Apensos: PL nº 725/99; PL nº 913/99; PL nº 2.694/2000; PL nº 3.968/2000; PL nº 4.892/2001; PL nº 5.993/2001; PL nº 6.424/2002; PL nº 6.443/2002; PL nº 6.804/2002; PL nº 7.108/2002; PL nº 838/2003; PL nº 843/2003; PL nº 956/2003; PL nº 1.127/2003; PL nº 1.147/2003; PL nº 2.635/2003; PL nº 3.172/2004; PL nº 3.345/2004; PL nº 3.389/2004; PL nº 5.977/2009; PL nº 6.100/2009; PL nº 525/2011; PL nº 1.251/2011, PL nº 1.252/2011 e PL nº 1.495/2011)

Dispõe sobre o Contrato de Trabalho da Terceira idade.

Autor: Deputado FREIRE JÚNIOR

Relator: Deputado JÚLIO CESAR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei – PL nº 688/99 dispõe sobre o Contrato de Trabalho da Terceira Idade, que busca incentivar a admissão de empregados com mais de 50 anos de idade. A proposição torna facultativo o recolhimento da contribuição previdenciária, a cargo do empregado e do empregador, de acordo com critério que leva em consideração a idade do trabalhador e a remuneração por ele auferida. Em caso de opção pelo não-recolhimento da contribuição, o prazo de vigência do contrato não será computado para efeito de aposentadoria. O PL ainda prevê a isenção das contribuições compulsórias destinadas ao custeio do serviço social e de formação profissional vinculada ao sistema sindical, incidentes sobre a remuneração dos empregados com idade superior a 50 anos.

Por tratarem de matéria correlata, foram apensadas ao PL nº 688/99 as proposições a seguir relacionadas:

1) PL nº 725/99 prevê a dedução em dobro, para fins de determinação do imposto de renda das pessoas jurídicas, das despesas com salários, encargos sociais e treinamento, oriundas da contratação de trabalhadores com 40 anos ou mais de idade. A dedução não poderá ultrapassar 10% do montante da folha de pagamento e o incentivo, 5% do imposto devido;

2) PL nº 913/99 prevê a dedução em dobro, na determinação do lucro real, do ônus decorrente da contratação de trabalhadores com idade a partir de 60 anos. A redução do imposto de renda das pessoas jurídicas não poderá ultrapassar 10% de seu montante original;

3) PL nº 2.694/2000 cria incentivo por meio da expedição de certificados pelo Ministério do Trabalho para as pessoas jurídicas que tenham em seus quadros de pessoal, pelo menos, 30% de empregados com idade superior a 40 anos. Tais certificados poderão ser utilizados como parte do pagamento do imposto de renda, do imposto sobre propriedade de veículos automotores e das contribuições sociais de qualquer natureza. O incentivo, calculado de forma progressiva, está limitado a 15% do valor devido;

4) PL nº 3.968/2000 possibilita que as pessoas jurídicas deduzam do imposto de renda devido as despesas decorrentes da contratação de trabalhadores com mais de 50 anos de idade, até o limite de 3% do valor do imposto devido. Para compensar a renúncia de receita decorrente da medida, propõe-se a majoração das alíquotas do imposto de renda das pessoas físicas constante da tabela progressiva vigente à época da apresentação do PL;

5) PL nº 4.892/2001 possibilita o abatimento em dobro, para fins de determinação do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição previdenciária, das despesas com salários, relativas à contratação de trabalhadores com 50 anos ou mais de idade. Os abatimentos não poderão ultrapassar 15% do montante da folha de pagamento e se limitam a 5% do imposto devido;

6) PL nº 5.993/2001 obriga as empresas privadas com 50 empregados ou mais a preencherem, pelo menos, 5% de seus postos de trabalho com pessoas de idade superior a 45 anos. O descumprimento dessa

determinação impedirá o acesso da empresa a financiamentos concedidos por instituições oficiais de crédito e a sua participação em licitações públicas;

7) PL nº 6.424/2002 obriga as empresas com 100 empregados ou mais a preencherem de 2% a 5% de seus postos de trabalho com pessoas de idade superior a 40 anos, em proporção que varia conforme o quantitativo de trabalhadores. Excetuam-se do cumprimento da obrigação as empresas estatais que têm como forma de admissão de pessoal o concurso público;

8) PL nº 6.443/2002 obriga o empregador de qualquer natureza a contratar idosos para trabalhos compatíveis com seus potenciais e habilidades, em escala que começa em 3,5% do total de postos de trabalho, para o exercício de 2003, e atinge 5%, a partir do exercício de 2006;

9) PL nº 6.804/2002 isenta da contribuição previdenciária, a cargo do empregador e do empregado, micro ou pequenas empresas que contratarem aposentados com mais de 60 anos de idade. Tal relação de emprego não acarretará nenhum benefício ou serviço da seguridade social;

10) PL nº 7.108/2002, além de estabelecer cota mínima para a contratação de empregados com 36 anos ou mais de idade, possibilita às empresas que admitirem pessoas com idade igual ou superior a 36 anos, na proporção de um contratado para cada trinta empregados, requererem a compensação de 50% do valor das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, por meio do abatimento de 50% do recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido e de 50% do recolhimento do imposto de renda da pessoas jurídicas;

11) PL nº 838/2003 possibilita às pessoas jurídicas contribuintes do imposto de renda deduzirem como custo ou despesa operacional o salário pago a empregado com idade igual ou superior a 40 anos, acrescido de 20%;

12) PL nº 843/2003 garante reserva de vagas para trabalhadores com idade a partir de 40 anos, em percentual que varia de 20% a 30% do total de postos de trabalho da empresa ou estabelecimento, conforme o quantitativo de empregados;

13) PL nº 956/2003 cria incentivo fiscal, no âmbito do imposto de renda, na forma de certificados utilizáveis para pagamento do tributo pelas pessoas jurídicas que tenham em seus quadros de pessoal, pelo menos, 30% de empregados com idade superior a 40 anos. A forma, o prazo e as condições de emissão e utilização desses certificados serão estabelecidos pelo Poder Executivo, o qual também fixará anualmente o montante global do benefício, que não poderá ser inferior a 0,5% nem superior a 2% da arrecadação estimada do referido imposto;

14) PL nº 1.127/2003 obriga as empresas com 80 empregados ou mais a oferecerem 10% das vagas de seus quadros de pessoal a trabalhadores com idade igual ou superior a 40 anos;

15) PL nº 1.147/2003 determina que, pelo menos, 30% das aplicações anuais realizadas com depósitos especiais remunerados do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT sejam destinadas a programas que ampliem as oportunidades de emprego e renda para trabalhadores com 40 anos ou mais de idade, em situação de desemprego involuntário. A iniciativa prevê que a contratação de operações de crédito com recursos advindos desses depósitos especiais, referentes a projetos de criação ou ampliação de micro, pequenas e médias empresas, assegurará o preenchimento da totalidade dos novos postos de trabalho com pessoas de, pelo menos, 40 anos de idade;

16) PL nº 2.635/2003 prevê a dedutibilidade como despesa operacional, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, das despesas com empregados aposentados que percebam proventos até 2 salários mínimos, acrescidas de 50%;

17) PL nº 3.172/2004 prevê, para as empresas que aumentarem seu quadro de pessoal mediante a contratação de empregados com idade igual ou superior a 40 anos, redução em 50% das alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Social do Comércio – SESC, Serviço Social do Transporte – SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, e das contribuições para o salário-educação e para financiamento do

seguro de acidente de trabalho. A proposição também reduz a 2% a alíquota da contribuição para o FGTS. Os benefícios são aplicáveis aos contratos que aumentarem o número de postos de trabalho, em até 20% do pessoal efetivo da empresa. As empresas que aumentarem seu quadro de pessoal por meio da contratação dos trabalhadores com idade igual ou superior a 40 anos ainda terão preferência na obtenção de recursos dos programas oficiais de crédito da União;

18) PL nº 3.345/2004 possibilita às pessoas jurídicas que contratarem pessoas com idade igual ou superior a 40 anos deduzirem do imposto de renda o valor pago nas contribuições ao INSS e ao FGTS, relativas à contratação desses empregados;

19) PL nº 3.389/2004 cria incentivo fiscal, na forma de certificados utilizáveis para pagamento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS pelas pessoas jurídicas que tenham em seus quadros de pessoal, pelo menos, 30% de empregados com idade superior a 40 anos. A forma, o prazo e as condições de emissão e utilização desses certificados serão estabelecidos pelo Poder Executivo, o qual também fixará anualmente o montante global do benefício, que não poderá ser inferior a 0,5% nem superior a 2% da arrecadação estimada da referida contribuição;

A proposição principal e seus apensos foram distribuídos à Comissão de Seguridade Social e Família, à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

Na apreciação da matéria pela Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição principal e alguns apensos foram aprovados na forma de Substitutivo que prevê redução de 50% na contribuição previdenciária a cargo do empregador, e dedução, no cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, das despesas decorrentes da contratação de trabalhadores idosos ou maiores de 45 anos de idade, limitada a 5% do imposto devido. O incentivo é aplicável à contratação de trabalhador com mais de 60 anos de idade e remuneração de até 10 salários mínimos, e à contratação de trabalhador com mais de 45 anos de idade e remuneração de até 2 salários mínimos.

No âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a proposição principal, todos os apensos e o Substitutivo da

Comissão de Seguridade Social e Família foram rejeitados sob o argumento de que a aprovação das medidas poderá acarretar um prejuízo ainda maior para os jovens – parcela da população mais atingida pela falta de vagas no mercado de trabalho, de acordo com as estatísticas – e que a melhor política a ser adotada para reduzir o nível de desemprego, independentemente da idade da população, é o aumento do crescimento econômico do País.

Após ter sido encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, foram apensados outros seis PLs. Seguindo numeração dos apensos à proposição principal:

20) PL nº 5.977/2009 possibilita às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real deduzirem do imposto de renda devido até 10% dos dispêndios realizados com a contratação e a manutenção de empregados com mais de 60 anos de idade;

21) PL nº 6.100/2009 prevê, para as empresas privadas que preencherem 5% de seus cargos com pessoas de 60 anos ou mais de idade, prioridade no acesso a recursos dos programas oficiais de crédito, pagamento de juros mais baixos sobre as operações oficiais de crédito contratadas e isenção da contribuição previdenciária a cargo do empregador, incidente sobre a remuneração paga a essas pessoas;

22) PL nº 525/2011 possibilita às pessoas jurídicas que preencherem, pelo menos, 20% de suas vagas com empregados de 60 anos ou mais de idade deduzirem, na determinação do lucro real, até 30% das despesas computadas na formação do lucro líquido do exercício com contratação de pessoal, proporcionalmente ao número de meses transcorridos;

23) PL nº 1.251/2011 institui o Programa Nacional do Trabalho na “Melhor Idade”, que engloba concessão de crédito fiscal e previdenciário a ser determinado pela autoridade competente, preferência no desempate de classificação em processo licitatório, bem assim prioridade e encargos financeiros reduzidos na concessão de empréstimos bancários com recursos provenientes do FAT, para empresas que contratarem e mantiverem em seus quadros de pessoal trabalhadores idosos, em posições laborais condizentes com sua formação e experiência profissional. O aposentado que, a partir da publicação da lei, fizer parte do referido Programa poderá ser considerado segurado facultativo. Ao trabalhador em atividade que ainda não tiver adquirido tempo de serviço para fins de aposentadoria e ao aposentado por

tempo de serviço que, até a edição da lei, já estiver exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS será mantida a condição de segurado obrigatório;

24) PL nº 1.252/2011 possibilita às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real deduzirem do imposto devido, em cada período de apuração, metade do valor correspondente a salário pago a empregado com idade igual ou superior a 50 anos. A dedução não poderá exceder, em cada exercício, isoladamente a 1% do imposto de renda devido e cumulativamente com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, a 4%;

25) PL nº 1.495/2011 obriga as empresas com 100 empregados ou mais a preencherem de 2% a 5% de seus postos de trabalho com pessoas idosas, conforme o quantitativo total de trabalhadores.

As proposições vêm a esta Comissão de Finanças e Tributação para análise do mérito e da compatibilidade e da adequação orçamentária e financeira, sem terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna desta Comissão, cabe-nos, além do exame do mérito, apreciar inicialmente a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira das proposições em epígrafe.

Para efeito da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, é compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias – LDO, da lei orçamentária anual – LOA e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; e adequada a proposição que se adapte, que se ajuste ou que esteja abrangida pelo plano plurianual, pela LDO e pela LOA.

Para melhor análise da matéria, agrupamos nossas observações em tópicos que definem a situação em que os PLs se inserem, quanto à compatibilidade e à adequação orçamentária e financeira.

II. a) PLs sem implicação orçamentária e financeira

Os PLs nºs 5.993/2001, 6.424/2002, 6.443/2002, 843/2003, 1.127/2003 e 1.495/2011 dispõem acerca da reserva de vagas em empresas ou estabelecimentos para trabalhadores nas idades que especificam, não representando quaisquer implicações orçamentárias ou financeiras.

O PL nº 1.147/2003 dispõe sobre a destinação de parcela das aplicações financeiras realizadas com os depósitos especiais remunerados do FAT. Tais aplicações, efetuadas junto a instituições financeiras oficiais, não figuram no orçamento, mas as respectivas remunerações sim, uma vez que estas compõem parte das receitas do FAT, conforme preceitua o § 6º do art. 9º da Lei nº 8.019/90, parágrafo incluído pela Lei nº 8.352/91. Porém, considerando que a rentabilidade dessas aplicações está garantida em lei – art. 11 da Lei nº 9.365/96, com redação dada pela Lei nº 9.871/99 –, não vislumbramos eventuais repercussões da proposição nas despesas e nas receitas do FAT.

Cumprе lembrar, então, dispositivo constante do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, inciso X, alínea “h”, segundo o qual somente as proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Em observância ao disposto no art. 9º da Norma Interna desta Comissão, como as proposições agrupadas neste tópico não causam impacto orçamentário e financeiro, “deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

Em virtude de aprovação de requerimento em 2009 que solicitava a manifestação desta Comissão a respeito do mérito da matéria, cabe-nos ainda apreciar a conveniência e a oportunidade das proposições incluídas nesse grupo.

Compactuamos com o posicionamento da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público de que a melhor política a ser adotada para reduzir o nível de desemprego, independentemente da idade da

população, é promover o crescimento econômico do País. A imposição legal de reserva de vagas para serem ocupadas por determinados trabalhadores, a exemplo da prevista para beneficiários do RGPS reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas, não se tem revelado medida eficiente, ao contrário do Programa de Geração de Emprego e Renda – Proger, que vem ampliando as oportunidades de emprego para todos os cidadãos brasileiros, indiscriminadamente.

O Proger foi concebido pelo governo federal no início da década de 1990, com o objetivo de direcionar recursos do FAT, mais especificamente depósitos especiais remunerados junto a instituições financeiras, para a formulação e a implementação de políticas de emprego, com ênfase na população excluída.

De acordo com o Portal do Proger do Ministério do Trabalho e Emprego:

“Os programas de geração de emprego e renda do FAT – PROGER compõem-se de um conjunto de linhas de crédito disponíveis para interessados em investir no crescimento ou modernização de seu negócio ou obter recursos para o custeio de sua atividade. Enfatizam o apoio a setores intensivos em mão-de-obra e prioritários das políticas governamentais de desenvolvimento, além dos programas destinados a atender necessidades de investimento em setores específicos, objetivando aumentar a oferta de postos de trabalho e a geração e manutenção da renda do trabalhador.

Dentre seus objetivos destacam-se o desenvolvimento de infra-estrutura que propicie aumento da competitividade do País ou melhoria das condições de vida dos trabalhadores, em especial os de baixa renda, o estímulo às exportações do País, o estímulo ao adensamento das cadeias produtivas e a participação ativa na democratização do crédito produtivo popular.”

O Proger, cujas ações governamentais se encontram definidas no PPA, tem sido bem avaliado, ao proporcionar para as empresas beneficiárias “aumento de seu faturamento, evolução do emprego, menor informalidade e estímulo à contratação de crédito em função de baixo custo”, conforme o último Relatório de Avaliação do PPA 2008-2011 elaborado pelo Ministério do Emprego e Trabalho, ano-base 2009.

Desse modo, somos pela rejeição dos PLs nºs 5.993/2001, 6.424/2002, 6.443/2002, 843/2003, 1.127/2003, 1.147/2003 e 1.495/2011, pois atualmente já existe programa focado na geração de empregos de maneira ampla, observadas as ações prioritárias definidas no PPA, que acaba por beneficiar inclusive os trabalhadores de mais idade.

II. b) PLs inadequados e incompatíveis orçamentária e financeiramente

Os PLs nºs 688/99 e 6.804/2002 instituem benefícios atrelados às contribuições previdenciárias. O PL nº 688/99 faculta o recolhimento dessas contribuições para o empregado com mais de 50 anos de idade e para o empregador que contratar trabalhador a partir dessa faixa etária. Já o PL nº 6.804/2002 isenta das contribuições previdenciárias o empregado aposentado com mais de 60 anos de idade e o respectivo empregador. Em contrapartida, ambos os PLs restringem a cobertura previdenciária. De acordo com o PL nº 688/99, se a opção for pelo não-recolhimento da contribuição, o prazo de vigência do contrato de trabalho não será computado para efeito de aposentadoria. No caso do PL nº 6.804/2002, a relação de emprego não acarretará nenhum benefício ou serviço da seguridade social.

O sistema previdenciário brasileiro funciona sob um regime de repartição simples, mediante o qual as receitas das contribuições advindas dos trabalhadores da ativa financiam aposentadorias, pensões e demais benefícios pagos pelo RGPS. Portanto, mesmo que os trabalhadores não usufruam de quaisquer benefícios previdenciários futuros, haverá uma diminuição da atual receita.

Além disso, o PL nº 688/99 prevê que o prazo de vigência do contrato não será computado para efeito de aposentadoria apenas, sem mencionar outros benefícios cobertos pela previdência social, tais como pensões e auxílios. A norma poderá ensejar pressão nos benefícios assistenciais, face à inexistência de cobertura para fins de aposentadoria.

Quanto ao PL nº 6.804/2002, não obstante as respectivas regras alcancarem trabalhadores já aposentados, o art. 12, § 4º da Lei nº 8.212/91, classificam-nos como segurados obrigatórios e, portanto, contribuintes da previdência social. Logo, a regra prevista na proposição implica renúncia de receita.

De maneira semelhante, o PL nº 1.251/2001 acarreta renúncia de receita, ao prever a possibilidade de considerar segurado facultativo o aposentado que fizer parte do Programa Nacional do Trabalho na “Melhor Idade”. Também geram renúncia de receita a concessão de crédito fiscal e previdenciário, e a redução de encargos financeiros na concessão de empréstimos bancários com recursos provenientes do FAT, para os empregadores que aderirem ao Programa.

Cabe-nos observar que a proposição principal, PL nº 688/99, em seu art. 4º, concede isenção das contribuições compulsórias destinadas ao custeio do serviço social e à formação profissional vinculada ao sistema sindical, incidentes sobre a remuneração dos empregados com idade superior a 50 anos. Quanto a esse artigo, não cabe nossa manifestação sobre a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira, na medida em que essas contribuições, embora arrecadadas pela União, destinam-se a terceiros, não transitando no orçamento federal. O mesmo sucede com os PLs nºs 7.108/2002 e 3.172/2004 naqueles dispositivos que dispõem sobre as contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

O PL nº 3.968/2000 permite às pessoas jurídicas deduzirem do imposto de renda devido as despesas realizadas com a contratação de trabalhadores com mais de 50 anos de idade. Para fins de compensação, a iniciativa prevê a majoração das alíquotas do imposto de renda das pessoas físicas. Contudo, não se demonstra o impacto orçamentário e financeiro decorrente da renúncia de receita decorrente do benefício, tampouco se estima o aumento na receita tributária que adviria da majoração das referidas alíquotas.

Os PLs nºs 956/2003 e 3.389/2004, apesar de atribuírem ao Poder Executivo a responsabilidade pela definição da forma, do prazo e das condições de emissão dos certificados a serem utilizados para pagamento dos tributos que especificam, já fixam previamente o montante mínimo do benefício, o que fatalmente gerará encargos para a União. Em relação ao PL nº 3.389/2004, registramos ainda que o seu art. 1º cria incentivo fiscal no âmbito do imposto de renda, embora o seu art. 2º disponha que os certificados nele previstos serão utilizáveis para pagamento da COFINS, evidenciando conflito entre os dispositivos.

Os demais projetos, quais sejam os PLs nºs 725/99, 913/99, 2.694/2000, 4.892/2001, 7.108/2002, 838/2003, 2.635/2003, 3.172/2004, 3.345/2004, 5.977/2009, 6.100/2009, 525/2011 e 1.252/2011, e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família implicam renúncia de receita, ao permitirem a dedução, em impostos e contribuições que especificam, das despesas decorrentes da contratação dos trabalhadores nas idades que mencionam.

Em síntese, as proposições agrupadas neste tópico criam medidas de incentivo à contratação de empregados com idades específicas, que acarretam renúncia de receita, devendo atender, portanto, à legislação orçamentária e financeira. Nesses casos, tornam-se aplicáveis o art. 88 da LDO para 2012 – Lei nº 12.465/2011 – e o art. 14 da LRF:

“Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

.....”

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

.....”

No entanto, os PLs sobreditos e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família não apresentam a estimativa do valor da renúncia de receita, tampouco satisfazem aos demais requisitos exigidos pela LRF e pela LDO, fundamentais para que possam ser analisadas a sua compatibilidade e a sua adequação orçamentária e financeira.

Não obstante os nobres propósitos que nortearam a sua propositura, as referidas proposições não podem ser consideradas adequadas ou compatíveis, sob a ótica orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito da matéria, lembramos que não cabe a análise da conveniência e da oportunidade das proposições, em virtude da incompatibilidade e da inadequação orçamentária e financeira, conforme dispõe o art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

II. c) Conclusão

Pelas razões expostas, o voto é pela:

a) não implicação orçamentária e financeira dos PLs nºs 5.993/2001, 6.424/2002, 6.443/2002, 843/2003, 1.127/2003, 1.147/2003 e 1.495/2011, não cabendo a esta Comissão afirmar se as proposições são adequadas ou não, e, no mérito, pela rejeição;

b) incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira dos PLs nºs 688/99, 725/99, 913/99, 2.694/2000, 3.968/2000, 4.892/2001, 6.804/2002, 7.108/2002, 838/2003, 956/2003, 2.635/2003, 3.172/2004, 3.345/2004, 3.389/2004, 5.977/2009, 6.100/2009, 525/2011, 1.251/2011 e 1.252/2011, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator